



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.902887/2011-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.548 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

IRRF. GLOSA EM DESPACHO DECISÓRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não caracteriza cerceamento do direito de defesa a hipótese em que todas as informações necessárias para o seu exercício foram asseguradas e disponibilizadas ao contribuinte.

SALDO NEGATIVO. EFETIVO PAGAMENTO. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCOMP. COMPENSAÇÃO.

Comprovado que o contribuinte efetivamente recolheu estimativa mensal de IRPJ, e que esta somente foi utilizada como dedução na apuração anual do IRPJ sobre o lucro real sob julgamento, resta assegurado ao contribuinte o

direito à utilização do respectivo saldo negativo, ultrapassando-se o mero equívoco no preenchimento da DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício e em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUIS FABIANO ALVES PENTEADO - Relator.

EDITADO EM: 06/03/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Luis Fabiano Alves Penteado, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli e Luiz Paulo Jorge Gomes.

Relatório

Trata o presente processo da não homologação de compensação, cujo crédito está em suposto saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, no montante de R\$ 21.206.888,81 de principal, acrescentados de multa e juros, **conforme sintetiza o relatório proferido pela 3ª Turma da DRJ/SP1, através do Acórdão nº 1637.060** (fls. 120/124):

Trata o presente processo de Declarações de Compensação – DCOMPs – enviadas eletronicamente por meio das quais a Interessada pretendeu compensar diversos débitos nas confessados com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2003 exercício de 2004 (SNIRPJAC2003).

O valor total em cobrança é igual a R\$ 21.206.888,81 de principal, R\$ 4.241.377,75 de multa de mora e R\$ 18.058.077,25 de juros de mora.

A Autoridade Administrativa não homologou as compensações declaradas nas DCOMPs nºs 26603.58986.261107.1.7.027415, 35157.68591.140906.1.7.020737 e 29978.66764.140906.1.7.024916, por meio de despacho decisório, cuja cópia foi anexada à fl. 02 – numeração digital – ND.

A DCOMP na qual se demonstrou o crédito é a de nº 26603.58986.261107.1.7.027415. Analisando as informações nela prestadas, a Autoridade prolatora do despacho em pauta elaborou o seguinte demonstrativo relativo às parcelas de composição do crédito informadas na DCOMP:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCE LADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	18.052.822,95	94.023.056,09	56.117.688,39	0,00	0,00	168.193.567,43

CONFIRMADAS	0,00	17.792.956,93	94.023.056,09	51.888.871,62	0,00	0,00	163.884.884,64
-------------	------	---------------	---------------	---------------	------	------	----------------

Em seguida, na fundamentação do despacho decisório aponta-se para o fato de que a empresa informou na DCOMP o valor original de saldo negativo igual a R\$ 20.452.648,21, valor este que seria igual ao da DIPJ. Consignou ademais que o somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ seria igual a R\$ 188.543.481,19, sendo o IRPJ devido pela empresa igual a R\$ 168.090.832,98.

Depois demonstra o seguinte:

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

E, conclui, ao fim, que o “Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00”.

Em razão de não haver saldo negativo e consequente ato de não homologação das compensações declaradas nas DCOMPs, foram cobrados os débitos indevidamente compensados.

A Interessada tomou ciência do despacho decisório (nº de rastreamento 912670360) em 18/02/2011 (Aviso de Recebimento – AR – pelo Correio à fl. 11ND) e apresentou sua **manifestação de inconformidade em 22/03/2011 (fls. 40/47), alegando em síntese que:**

Da origem do crédito favorável à Recorrente, utilizado na compensação ora não homologada

A Recorrente, em sua DIPJ 2004, apurou naquele período um valor devido de R\$ 177.687.239,94 a título de IRPJ, que, deduzidos das linhas 04, 05, 07 e 08, da Ficha 12A Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, em poder do próprio Fisco, resultava em R\$ 168.090.832,98.

Da verificação da DIPJ 2004 da Recorrente, notadamente da ficha 11, em conjunto com a DCTF do 1. e 2. Trimestres, observa-se que esta lançou mão de 3 (três) compensações para adimplir o equivalente a R\$ 56.117.688,39 do devido, nas competências 01, 02, 03 e 04 de 2003, consoante quadro abaixo:

(...)

Além das compensações, a Recorrente recolheu aos cofres públicos, o equivalente a R\$ 114.475.704,30, materializados em 2 (dois) DARF's, de R\$ 91.276.556,27 e R\$ 23.199.148,03, códigos de arrecadação 2362, nas competências 04/2003 e 12/2003, respectivamente (Anexo 3).

Ainda, na modalidade fonte, a Recorrente sofreu retenção de IR da ordem de R\$ 18.052.822,95, conforme pormenorizadamente indicou as fontes pagadoras responsáveis pelas retenções, nas fls. 03/18 da PER/Dcomp nº 26603.58986.261107.1.7.027415, em poder do Fisco e, também, objeto do presente Recurso.

Na reunião dos valores pagos, compensados e retidos da Recorrente, que totalizaram R\$ 188.646.215,64, versus o valor do IRPJ apurado como devido, R\$ 168.090.832,98, ambos relativos ao PA 2003, podemos extrair a composição inequívoca do saldo negativo naquele período, demonstrado na conformidade do quadro abaixo:

RUBRICA	VALOR
IRPJ devido no PA 2003	168.090.832,89
Pagamento mediante PER/Dcomp	(56.117.688,39)
DARFS	(114.475.704,30)
IRRF	(18.052.822,95)
Saldo Negativo	(20.555.382,66)

Para a utilização deste crédito que lhe era favorável, a Recorrente lançou mão de três PER/DComp's, abaixo relacionadas:

(...)

Ocorre que, o despacho decisório aqui em epígrafe julgou não homologadas todas as compensações, impondo à Recorrente um saldo devedor consolidado, até 28.02.2011, da ordem de R\$ 43.506.343,81.

Para julgar desta maneira, a Autoridade administrativa expôs entendimento de que os valores efetivamente considerados como

adimplidos pela Recorrente, não totalizariam R\$ 188.518.830,62, tal como informado em DIPJ pela Recorrente, mas, em verdade, se restringiriam a R\$ 163.884.884,64. A diferença entre um valor e outro seria a origem da inexistência do saldo favorável à Recorrente nas Per/Dcomp.

O quadro elaborado, que abaixo reproduziremos extrato do próprio despacho decisório aqui combatido, explicita quais teriam sido as razões pelas quais entendeu ocorrida a diferença:

(...)

Em síntese do quadro, verificamos terem sido duas as rubricas glosadas parcialmente pela Autoridade Julgadora, as retenções fonte e as compensações de saldos negativos de períodos anteriores realizadas no ano-calendário de 2003.

Desta feita, resta à Recorrente demonstrar que os valores contidos nas rubricas não deveriam ter sido glosados, dada a ausência de motivação para tanto. Não obstante, é necessário, também reparar o valor concernente aos "pagamentos", tendo em vista o manifesto equívoco cometido no preenchimento da PER/Dcomp, que adiante trataremos.

Para verificar a impropriedade da glosa das compensações de saldos negativos do ano calendário de 2003, observamos que a exclusão de R\$ 4.228.816,77, do saldo compensado pela Recorrente, não tem qualquer plausibilidade, tendo em vista as compensações terem sido enviadas, e, ainda, caso a autoridade competente viesse a julgar qualquer uma delas não homologada, caberia a cobrança do valor, após o trânsito em julgado de cada um dos processos, em seus respectivos autos.

Jamais poderia haver cobrança, como a que ocorreria caso a pretensão do julgado aqui combatido fosse mantida, de se realizar cobrança de créditos que estão sendo discutidos em outros autos, como aqueles oriundos da compensação realizada no bojo processo administrativos nº 11610.006819/200370, que, atualmente, está pendente de decisão de Recurso Voluntário pelo CARF e, justamente por tal motivo, está com a exigibilidade suspensa, nos moldes do CTN e do PAF.

Frise-se que todas as compensações que serviram para compor o saldo negativo foram devidamente informadas pela Recorrente em sua DCTF da época dos fatos (Anexo 4), motivo pelo qual não deveriam ter sido ignoradas.

Em se tratando dos créditos tomados pela Recorrente, provindos das retenções da contribuição sofridas na modalidade fonte, devidamente informadas nas fls. 03 à 18 da Per/Dcomp nº 26603.58986.261107.1.7.027415, a Autoridade julgadora, apesar de glosar o equivalente a R\$ 79.866,02, deixou de indicar quais teriam sido as fontes pagadoras excluídas ou mesmo as divergências de valores supostamente encontradas.

Assim, sem que haja a indicação de qualquer elemento objetivo, tendo em vista o absoluto silêncio do julgador na indicação ou oferecimento de indícios de quais teriam sido as eventuais irregularidades cometidas pela Recorrente, prejudicado está o seu direito de defesa, e, portanto, ilegal qualquer exclusão dos valores apontados pela Recorrente.

Como último ponto a ser abordado nesta defesa, observamos a ocorrência de uma impropriedade no preenchimento da PER/Dcomp nº 26603.58986.261107.1.7.027415, que, em termos práticos, resultou numa redução indevida acerca da informação dos montantes do IRPJ efetivamente recolhidos pela Recorrente, em DARF's.

A informação incorreta está materializada no corpo da Ficha "Pagamentos", Onde fora informado o DARF do PA 12/2003, no valor de R\$ 23.199.148,03, especificamente no campo "Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período", indevidamente especificado como R\$2.746.499,82.

O equívoco é manifesto, em razão do recolhimento ter se prestado tão somente para adimplir o débito do Código de Arrecadação 2362 daquele PA, portanto, deveria seu valor ter sido integralmente informado como componente do saldo devedor do período, tendo em vista a não utilização dos valores para quaisquer outros propósitos senão o de servir de meio para quitação de suposto débito da rubrica denominada "IRPJ Demais PJ obrigadas ao lucro real/estimativa mensal", tal como se apresenta na DCTF do período da Recorrente.

Este ajuste, que, frise-se por oportuno, não se confunde com retificação, mas, tão somente ao reconhecimento de nítida impropriedade de preenchimento do campo da Per/Dcomp é fundamental para que a prévia análise e deslinde da questão não fique comprometida com informação que não refletem a realidade.

Ademais, na escrituração contábil da recorrente, o valor lançado como passível de recuperação a título de IRPJ no livro diário (Anexo 5), cabalmente demonstra que a totalidade do crédito foi utilizada na composição do saldo negativo do período, não havendo, assim, qualquer plausibilidade para que fosse utilizado tão somente R\$ 2.746.499,82 do montante total de R\$ 23.199.148,03 ao qual a Recorrente fazia jus.

Para que seja restabelecida a verdade real no processo administrativo, e, realizado o perfeito julgamento acerca dos procedimentos empreendidos pela Recorrente para aproveitar o saldo negativo que lhe era favorável, provindo do ano calendário de 2003, o montante reconhecido no campo "Pagamentos", contido no quadro comparativo expresso nodespacho decisório, deve ser alterado de R\$ 94.023.056,09 para R\$ 114.475.704,30.

Considerados as razões apontadas, resta configurado o crédito da Recorrente, não havendo motivo para se manter a não homologação das compensações aqui sob análise.

DO PEDIDO

Por todo o exposto nas razões recursais, requer do ilustre julgador o conhecimento e provimento da presente manifestação de inconformidade, com a finalidade de reconhecer o direito creditório da recorrente, promovendo a necessária reforma do despacho decisório guerreado, declarando homologadas as compensações realizadas pela Recorrente, por meio das Per/Dcomp aqui tratadas. Anexou-se Foram encaminhados os autos para julgamento, conforme despacho da Autoridade Preparadora (fl. 118 – ND), tendo “...em vista a apresentação de Manifestação de Inconformidade, tempestiva, conforme AR...”, “...nos termos da Lei 9430/96”.

Naquela oportunidade, a nobre turma julgadora entendeu parcialmente pelo pleito da recorrente materializado pela Manifestação de Inconformidade, reduzindo o valor da exigência (Valor do pedido: 20.452.648,21 – Valor reconhecido: R\$ 16.246.699,87 = R\$ 4.205.948,34), conforme conclusão do voto supracitado que colaciono a seguir (fls. 126):

Por todo exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, sendo que, para fins desse VOTO o SALDO NEGATIVO de IRPJ para o Ano-Calendário de 2003 é igual a R\$ 16.246.699,87, o qual deve ser aplicado na homologação das compensações declaradas nas DCOMPs n.ºs 26603.58986.261107.1.7.027415, 35157.68591.140906.1.7.020737 e 29978.66764.140906.1.7.024916, constantes dos autos, e outras por ventura existentes, até o seu limite (do saldo negativo AC 2003 aqui calculado), na ordem prevista na legislação vigente, cobrando-se débitos remanescentes, com os acréscimos legais cabíveis.

Foram apresentados Recurso Voluntário e Recurso de Ofício.

O Recurso foi distribuído para uma Turma Especial do CARF, contudo, o crédito tributário alcançado pelo presente Processo Administrativo Fiscal supera o limite monetário determinante da competência para Turmas Especiais, senão vejamos (Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009):

Art. 2º Ficam criadas no CARF 21 (vinte e uma) turmas especiais temporárias

[...]

§ 2º A competência das turmas especiais fica restrita ao julgamento de recursos em processos de valor inferior ao limite fixado para interposição de recurso de ofício pela autoridade julgadora de primeira instância.

[...]

A Portaria do Ministério da Fazenda nº 3, de 3 de janeiro de 2008 estabelece o valor limite para interposição do recurso de ofício:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

[...]

Por esta razão, através de despacho do Conselheiro Marciel Eder Costa, a 2ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento devolveu os presentes autos para que fosse efetuada nova distribuição para uma das Turmas Ordinárias.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo e preenche os demais requisitos legais, portanto, deve ser conhecido.

Do contexto inicial

O presente processo se refere à compensações efetuadas pela Recorrente e que não foram integralmente homologadas pela autoridade fiscal em razão de glosas relacionadas ao não reconhecimento de parcela: i-) do IRRF (retenções); ii-) pagamentos efetuados pela Recorrente e iii-) estimativas compensadas com saldo negativo de anos anteriores.

Conforme relatório, a decisão da DRJ julgou parcialmente procedente a Impugnação da Recorrente, tendo reconhecido parte do crédito que não havia sido reconhecido pela delegacia de origem.

O quadro abaixo, demonstra de forma objetiva o resultado final do julgamento na DRJ:

PARCELAS DE CREDITO	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM SALDO NEGATIVO DE PERÍODOS ANTERIORES	SOMA PARCELAS DE CRÉDITO
PER/DCOMP	18.052.822,95	94.023.056,09	56.117.688,39	168.193.567,43
CONFIRMADAS DESPACHO DECISÓRIO	17.972.956,93	94.023.056,09	51.888.871,62	163.884.884,64
GLOSA DESPACHO	79.866,02	-----	4.228.816,77	4.308.682,79
VOTO	0,00	20.452.648,21	0,00	20.452.648,21
CONFIRMADAS DESPACHO DECISÓRIO + VOTO	17.972.956,93	114.475.704,30	51.888.871,62	184.337.532,85

Em suma, a decisão da DRJ: i-) manteve a glosa parcial (R\$ 79.866,02) do IRRF; ii-) reconheceu os recolhimentos efetuados pela Recorrente no valor de R\$ 114.475.704,30 (ao passo que a DRJ só havia reconhecido o valor de 94.023.056,09) e iii-)

manteve a glosa de R\$ 4.228.816,77 referente à parte das estimativas pagas com saldo negativo de anos anteriores. Tudo isso resultou no reconhecimento de um crédito no valor de R\$ 16.246.699,87.

Feitas tais considerações iniciais, passamos à análise de cada ponto.

Preliminar

Cerceamento ao direito de defesa - IRRF

Quanto à glosa parcial do IRRF, a Recorrente alega que a DRF não indicou de forma adequada, quais foram as divergências identificadas e respectivas fontes pagadoras desconsideradas, tendo como consequência disso, flagrante prejuízo ao seu direito de ampla defesa, tornando ilegal a exclusões efetuadas.

Não assiste razão à Recorrente. Conforme já bem apontado pelos julgadores da DRJ, no próprio corpo do despacho decisório, é possível encontrar as seguintes informações:

"Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório".

Pois bem, uma vez na página indicada, o contribuinte deve clicar em “PER/DCOMP – Despacho Decisório (Consulta sem Certificado Digital)” de tendo posse do número de CNPJ e do número do PER/DCOMP, é possível preencher os campos necessários para consultar o documento denominado despacho decisório (fl. 02) e outras informações pertinentes, dentre elas Informações complementares sobre a análise de crédito (PER/DCOMP Despacho Decisório Análise de Crédito) e até mesmo instruções para apresentação de manifestação de inconformidade.

No documento PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito (fls. 03/06) , é possível consultar informações e detalhes sobre a análise de crédito, inclusive no que se refere às retenções informadas na DCOMP as quais o despacho decisório considerou confirmadas, em um primeiro quadro, as confirmadas parcialmente e as não confirmadas, em um segundo, compondo a glosa no valor total de R\$79.866,02.

Reproduzo abaixo o quadro referente às parcelas não confirmadas ou confirmadas parcialmente:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.375.972/0010-51	6190	4.024,17	0,00	4.024,17	Retenção na fonte não comprovada
00.381.056/0003-03	6190	1.206,71	0,00	1.206,71	Retenção na fonte não comprovada
00.394.452/0006-00	6190	7.858,56	0,00	7.858,56	Retenção na fonte não comprovada
00.394.452/0055-92	6190	4.812,44	3.984,14	828,30	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.394.450/0122-38	6190	1.009,04	507,16	501,88	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.394.450/0125-81	6190	553,48	485,48	68,00	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.394.460/0127-43	6190	36,08	34,23	1,85	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.394.494/0040-42	6190	28.149,68	6.355,39	21.794,29	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.394.494/0078-15	6190	914,56	0,00	914,56	Retenção na fonte não comprovada
00.394.544/0198-70	6190	3.345,17	2.836,72	508,45	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.394.551/0061-18	6190	39,24	0,00	39,24	Retenção na fonte não comprovada
00.402.552/0005-50	6190	11.371,67	11.346,89	24,78	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.508.903/0009-35	6190	16.382,82	0,00	16.382,82	Retenção na fonte não comprovada
00.509.968/0016-24	6190	82,44	0,00	82,44	Retenção na fonte não comprovada
26.989.350/0538-21	6190	1.725,36	1.575,39	149,97	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
26.989.715/0004-55	6190	39,22	0,00	39,22	Retenção na fonte não comprovada
29.979.036/0361-70	6190	8.997,90	7.882,14	1.115,76	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
29.979.036/0364-12	6190	1.169,11	1.166,67	2,44	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
29.979.036/0603-99	6190	9.415,62	0,00	9.415,62	Retenção na fonte não comprovada
29.979.036/0605-50	6190	2.622,51	0,00	2.622,51	Retenção na fonte não comprovada
29.979.036/0686-16	6190	6.725,21	6.723,60	1,61	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
29.979.036/0688-88	6190	7.428,31	4.274,78	3.153,53	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
33.066.408/0001-15	6800	0,49	0,00	0,49	Retenção na fonte não comprovada
37.115.342/0031-82	6190	192,81	0,00	192,81	Retenção na fonte não comprovada
61.514.188/0001-80	6190	8.936,01	0,00	8.936,01	Retenção na fonte não comprovada
Total		127.038,61	47.172,59	79.866,02	

Ainda, no documento de análise do crédito, há ainda “Documentação Complementar”, nos seguintes termos: “Documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo nº 16306.000248/201056, fls. 195 a 248, e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo”.

Diante disso, não entendo haver ocorrido o alegado cerceamento de defesa, vez que foram disponibilizadas à Recorrente os canais necessários para obtenção de todos os detalhes da análise efetuada.

Por fim, cabe observar também que, de fato, o IRRF pleiteado no DCOMP é superior ao constante da DIPJ/2004 – AC 2003, bem como, o concedido também foi superior ao constante dessa declaração de rendimentos.

Contudo, não vejo aqui também motivos para modificação da decisão da DRJ, vez que não é vedado pelo sistema PERDCOMP a inclusão de IRRF não informado na DIPJ, desde que preenchidos todos os requisitos da legislação.

Desta forma, afasto a preliminar de cerceamento do direito de defesa e ratifico a glosa de IRRF mantida pela DRJ.

Mérito

Dos pagamento reconhecidos

Discute-se nos autos, ainda, um erro cometido pela ora Recorrente no preenchimento da DCOMP com demonstrativo do crédito (SN AC-2003), pois, fora informado na DCOMP apenas parte dos pagamentos de estimativa relativa ao PA 12/2003.

A Recorrente traz as seguintes alegações, ainda em sede de Impugnação:

"Como último ponto a ser abordado nesta defesa, observamos a ocorrência de uma impropriedade no preenchimento da PER/Dcomp nº 26603.58986.261107.1.7.027415, que, em termos práticos, resultou numa redução indevida acerca da informação dos montantes do IRPJ efetivamente recolhidos pela Recorrente, em DARF's.

A informação incorreta está materializada no corpo da Ficha "Pagamentos", onde fora informado o DARF do PA 12/2003, no valor de R\$ 23.199.148,03, especificamente no campo "Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período", indevidamente especificado como R\$ 2.746.499,82."

Entendeu a DRJ que deve ser superado o erro de preenchimento da DCOMP, que deixou de pleitear a totalidade do DARF no valor de R\$23.199.148,03, o qual já havia sido reconhecido parcialmente (R\$2.746.499,82) no próprio Despacho Decisório, uma vez que resta comprovado nos autos a existência deste crédito, como muito bem analisado pela DRJ.

Melhor explicando. no preenchimento da Ficha 11 para o mês de dezembro, o IRPJ a pagar foi de R\$2.770.978,42. Contudo, restou comprovado nos autos que a empresa efetivamente recolheu o valor de R\$23.199.148,03 (pagamento nº 42711208781), que foi devidamente informado em DCTF, conforme tela de consulta efetuada aos bancos de dados da RFB constante no acórdão da DRJ.

Assim, diante das informações e documentos constantes nos presentes autos, entendo como correta a decisão da DRJ que ultrapassou o erro cometido pela ora Recorrente no preenchimento da DCOMP para reconhecer a totalidade dos pagamentos comprovadamente efetuados pela Recorrente.

Da glosa das estimativas pagas com Saldo Negativo de anos anteriores

Quanto à glosa de parte dos valores relativos às estimativas compensadas através de DCOMPs que também foram objeto de despacho decisório de não homologação, entendeu a DRJ que mesmo que o recurso voluntário ao CARF esteja pendente de julgamento, deve ser mantida a glosa do montante ainda em discussão.

Neste ponto, discordo dos julgadores de primeira instância.

Primeiramente, cabe demonstrar as parcelas compensadas confirmadas, confirmadas parcialmente e não confirmadas:

Parcelas Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada
JAN/2003	11610.005723/2003-94	6.188.629,77
FEV/2003	11610.005723/2003-94	1.677.306,40
Total		7.865.936,17

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAR/2003	11610.006819/2003-70	45.290.835,61	44.022.935,45	1.267.900,16	Compensação confirmada parcialmente
ABR/2003	28504.37612.180603.1.3.02-8090	2.960.916,61	0,00	2.960.916,61	Compensação não confirmada
Total		48.251.752,22	44.022.935,45	4.228.816,77	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 51.888.871,62

De fato, os processos administrativos mencionados nos quadros acima (11610.005723/2003-94 e 11610.006819/2003-70) ainda pendem de julgamento no CARF. Contudo não enxergo isso como motivo suficiente para justificar a glosa das compensações efetuadas.

Ora, temos aqui uma situação gravosa sendo imposta a ora Recorrente.

Isso porque, temos, de um lado, processos administrativos relacionados a não homologação/homologação parcial das compensações efetuadas para fins de liquidação dos débitos de estimativa que passaram a compor o saldo negativo do ano de 2003 e, de outro, o presente processo, por meio do qual a Fiscalização e a DRJ entendem que a estimativas em discussão não devem compor o saldo negativo utilizado pelo Recorrente, reduzindo o crédito utilizado, fazendo remanescer um débito em aberto.

Assim, caso entendêssemos no presente processo que tais estimativas, extintas por compensações (em discussão administrativa) devem ser desconsideradas para fins de composição do saldo negativo do respectivo período e, nos demais processos, a Recorrente venha a ter uma decisão desfavorável, teríamos uma cobrança em duplicidade dos respectivos valores.

Isso porque, a Recorrente seria chamada a pagar as estimativas indevidamente compensadas, com os devidos acréscimos legais ao mesmo tempo em que seria obrigada também, a pagar os débitos liquidados através do aproveitamento do saldo negativo do período.

A não homologação das compensações vinculadas às estimativas de IRPJ e CSLL tem determinado, em efeito cascata, o não reconhecimento dos saldos negativos apurados ao final do exercício, o que vem causando um verdadeiro imbróglio processual.

O § 2º do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.637/02, assim dispõe:

“§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.”

O texto legal é claro no sentido de prever que **a compensação é forma de extinção do crédito tributário**, como, aliás, não poderia deixar de ser, em face do art. 156 do CTN.

Desta forma, assim como ocorre no caso de pagamento antecipado dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a compensação validamente realizada (aquela que cumpre as formalidades legais) extingue o crédito tributário para todos os fins, a despeito de o Fisco poder desconsiderá-la no futuro.

O ilustre Prof. JAMES MARINS (Direito Processual Tributário Brasileiro: administrativo e judicial, 4ª ed. São Paulo - Dialética, 2003, p. 301.), assim avalia o instituto da compensação:

*“(...) no atual sistema, o regime jurídico aplicado é o do lançamento homologatório, que é condição resolutória da extinção do crédito tributário compensado, assim como lançamento homologatório o é nos casos de pagamento antecipado, chamado pelo Código tributário Nacional como autolancamento, também é condição resolutória da extinção mediante pagamento. Isso significa que **a compensação tributária**, ainda que por mera autodeclaração formalizada através de Declaração de Compensação, **passa a ser uma forma de extinção do crédito tributário, sob ulterior condição resolutória homologatória.**” (grifos nossos)*

No mesmo sentido, nos ensina o Prof. PAULO CÉSAR CONRADO (Revista Dialética de Direito Tributário, Dialética, São Paulo, n. 94, jul/2003, p. 106):

*“(...) a compensação é fenômeno manifestamente híbrido, pois que supõe a inevitável preexistência de duas relações-base, em cujo bojo a posição dos sujeitos encontrar-se-ão invertidas, uma tendente a fulminar a outra. **Pois é exatamente isso que faz da compensação tributária uma modalidade extintiva das obrigações tributárias** completamente diferente das demais anunciadas pelo art. 156 do Código Tributário Nacional: nela, compensação, o direito subjetivo do Fisco (crédito tributário) e o dever jurídico do contribuinte (crédito tributário) desaparecem (desaparecendo, via de consequência, a própria obrigação tributária) porque anulados pela existência de um débito do Fisco e de um correspectivo crédito do contribuinte.” (grifos nossos)*

A própria RFB, através da **Coordenadoria de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cosit)**, editou a **Solução de Consulta Interna nº 18/06**, a qual determina que na hipótese de não homologação de Declaração de Compensação (DCOMP) relacionada a débito de estimativa mensal, **o fato de tal compensação encontrar-se em discussão administrativa ainda não julgada definitivamente não macula o crédito relativo ao saldo negativo apurado ao final do período base relativo a tal estimativa**, conforme assim trecho destacado da ementa:

“ Os débitos de estimativas declaradas em DCTF devem ser utilizados para fins de cálculo e cobrança de multa isolada pela falta de pagamento e não devem ser encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União;

Na hipótese de falta de pagamento ou de compensação considerada não declarada, os valores dessas estimativas devem ser glosados quando da apuração do imposto a pagar ou do

saldo negativo apurado em DIPJ, devendo ser exigida eventual diferença do IRPJ ou da CSLL a pagar mediante lançamento de ofício, cabendo a aplicação de multa isolada pela falta de pagamento de estiativa.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.” (grifos nossos)

Essa posição adotada pela Receita Federal corrobora o entendimento do Poder Judiciário sobre a manutenção do status de "extinção" dos débitos compensados até o julgamento definitivo do respectivo processo administrativo fiscal, nos termos dos parágrafos 2º, 9º, 10º e 11º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Tenho firme convicção de que o contribuinte não pode ser cobrado em duplicidade em razão da glosa de um crédito único. Neste sentido, tenho a companhia de outros colegas Conselheiros do CARF, vejamos:

Processo nº 10680.724186/200984. Albertina Silva Santos de Lima (Presidente) - Silvana Rescigno Guerra Barretto (Relatora)

*“IRPJ. PERD/COMP. COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO NO SALDO NEGATIVO. Comprovadas compensações através de PER/DCOMP's – declaração com caráter de confissão de dívida – **as estimativas compensadas devem ser utilizadas para o cômputo do saldo negativo de IRPJ.**” (grifos nossos)*

Processo nº 13896.902711/201196. Cármen Ferreira Saraiva (Presidente)

Sérgio Rodrigues Mendes (Relator)

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM DCOMP. DESCABIMENTO. Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ. (grifos nossos)

Além disso, não podemos esquecer que, na hipótese de despacho decisório que não homologa a compensação efetuada pelo contribuinte, tem-se a possibilidade de impugnação dessa decisão, o que dá início ao contencioso administrativo.

Neste sentido, o art. 74 da Lei 9.430/96 prevê o direito do contribuinte de interpor, no prazo de 30 dias, manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que deixou de homologar a compensação.

Caso o despacho decisório seja mantido pelo órgão julgador de primeira instância, existe, ainda, a possibilidade de interposição de Recurso Voluntário ao CARF e, posteriormente, ao CSRF (quando houver cabimento).

E, conforme disposto nos §§ 7º a 10º do art. 74 da Lei 9.430/96, os recursos apresentados contra despacho decisório que não homologa a compensação **têm efeito suspensivo quanto à cobrança do débito compensado**, nos termos do art. 151, III, do CTN.

Assim, enquanto houver recurso administrativo pendente de decisão final, o débito de estimativa mensal de IRPJ/CSLL compensado tem sua exigibilidade suspensa, de tal maneira que não é admissível qualquer ato tendente à sua cobrança pelo Fisco, o que **também impede a cobrança indireta desse débito mediante redução do saldo negativo** apurado ao final do período de apuração.

Com efeito, havendo possibilidade de revisão da decisão que não homologou a compensação de estimativa em âmbito administrativo, não há como se desconsiderar essa estimativa utilizada na composição do saldo negativo.

Assim, uma vez quitadas as estimativas em decorrência de procedimentos compensatórios, não há outra solução senão o cômputo para fins de apuração do saldo negativo do IRPJ, **sem prejuízo de cobrança com acréscimos legais do crédito pleiteado no PER/DCOMP, na hipótese de ausência de homologação.**

Ora, mesmo que venha decisão administrativa definitiva que não homologa a compensação efetuada de um débito de estimativa, a parcela deverá ser considerada para fins de composição do saldo negativo.

Isso porque, na hipótese de não homologação da compensação, o respectivo crédito tributário será regularmente exigido do contribuinte através de execução fiscal, que, quando paga irá recompor o saldo negativo.

No caso do Poder Judiciário afastar a cobrança do débito executado por entender como legítima a compensação realizada pelo contribuinte, tal decisão confirmará o saldo negativo posteriormente utilizado por este.

Desta sorte, em qualquer hipótese, o débito de estimativa objeto de compensação não homologada deverá ser considerado na formação do saldo negativo.

Vejamos o que diz o Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO (Compensação Tributária, São Paulo, 2008, MP Editora, p. 236/237) acerca da matéria:

“(...) atinge-se o momento de responder a questão posta: há algum impedimento na utilização do saldo negativo de IRPJ apurado em ano-calendário em cuja extinção das estimativas tenha sido promovida compensação não homologada?”

Há apenas uma resposta: não existe impedimento.

Com efeito, a eventual não-homologação de compensação em razão da imprestabilidade do crédito já gera, por si só, uma cobrança do débito confessado pelo contribuinte, acrescido de multa de mora e juros Selic.

(...)

*Assim, nessa linha de raciocínio, também não pode ser indeferida a homologação da compensação ou restituição solicitada com o crédito do saldo negativo, ainda que seja decorrente de extinção da estimativa por compensação não homologada ulteriormente. **Caso contrário, o contribuinte seria devedor em duplicidade de um único débito, tendo em vista que***

esse sistema de compensação nada mais é do que uma conta-corrente, e um eventual crédito indevido somente pode ser cobrado uma vez (de acordo com a legislação atual, apenas o débito confessado no pedido de compensação)”.

Cabe ressaltar, o recém publicado Parecer PGFN/CAT n. 88/2014, em nada contraria o racional acima exposto. Vejamos pela própria ementa:

“Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa. Lei no 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Conversão das estimativas em tributo após ajuste anual. Possibilidade de cobrança.”

Conforme ementado, o objeto do parecer é a possibilidade de cobrança de estimativas que tenham sido objeto de compensações não homologadas o que é questão distinta da manutenção ou não dos valores compensados na composição do saldo negativo do período. Vejamos outros trecho:

*“A conclusão que podemos formular, a partir do questionamento da Receita Federal do Brasil, é pela **legitimidade de cobrança de valores que sejam objeto de pedido de compensação não homologada oriundos de estimativa**, uma vez que já se completou o fato jurídico tributário que enseja a incidência do imposto de renda, ocorrendo à substituição da estimativa pelo imposto de renda.*

Devemos ressaltar, porém, que deverão ser realizados ajustes para que fique claro que os valores cobrados, quando da não homologação de compensação de estimativa, são, na verdade, IRPJ ou CSLL e não estimativa dos tributos, pois a confusão pode influenciar as chances de êxito da cobrança, pois a nomenclatura inadequada pode levar órgãos administrativos e judiciais a entenderem que a cobrança seria ilegal.”

Assim, considerando que:

a) a compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo;

b) na hipótese de não homologação da compensação, tem o contribuinte a possibilidade de interpor recurso administrativo com efeito suspensivo, de tal forma que o despacho decisório que não homologa a compensação deve ter todos os seus efeitos suspensos até que sobrevenha decisão final na esfera administrativa;

c) caso a compensação seja definitivamente não homologada, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal;

d) a glosa do saldo negativo utilizado pelo ora Recorrente, acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

Assiste razão à ora Recorrente e, portanto, deve ver mantido e inalterado o saldo devedor utilizado nas compensações objeto do presente processo.

Recurso de Ofício

Em razão do acima exposto, entendo também que o Recurso de Ofício apresentado é improcedente.

Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO do RECURSO DE OFÍCIO para NEGAR-LHE PROVIMENTO e CONHEÇO do RECURSO VOLUNTÁRIO para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO de modo a manter a glosa do IRRF e reconhecer integralmente o crédito decorrente das estimativas compensadas com saldo negativo de anos anteriores.

É como voto!

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator